SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46436 - RJ (2023/0347336-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DA PENHA II
ADVOGADO	:	TANILAMAR REGINA REIS PEREIRA - RJ186645
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ REZENDE DO PRADO
AGRAVADO	:	ANA LUCIA ALVES CAETANO REZENDE DO PRADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS TESES FIRMADAS PELO STJ NO IAC 1. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação na qual se aponta suposta inobservância das teses firmadas pelo STJ no IAC 1, acerca da prescrição intercorrente na vigência do CPC/73.

2. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito como requisito para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Acórdão impugnado que aplicou as teses do IAC. Pretensão do reclamante de, em verdade, discutir a conclusão adotada pelo TJ/RJ em relação à hipótese concreta dos autos, para além de ampliar o entendimento que fora firmado por esta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39154875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/11/2023 14:09:18
Código de Controle do Documento: 35fab86a-fe76-4dfc-aef9-e918ac995513

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA39154875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/11/2023 14:09:18
Código de Controle do Documento: 35fab86a-fe76-4dfc-aef9-e918ac995513

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46436 - RJ (2023/0347336-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DA PENHA II
ADVOGADO	:	TANILAMAR REGINA REIS PEREIRA - RJ186645
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ REZENDE DO PRADO
AGRAVADO	:	ANA LUCIA ALVES CAETANO REZENDE DO PRADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS TESES FIRMADAS PELO STJ NO IAC 1. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação na qual se aponta suposta inobservância das teses firmadas pelo STJ no IAC 1, acerca da prescrição intercorrente na vigência do CPC/73.

2. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito como requisito para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Acórdão impugnado que aplicou as teses do IAC. Pretensão do reclamante de, em verdade, discutir a conclusão adotada pelo TJ/RJ em relação à hipótese concreta dos autos, para além de ampliar o entendimento que fora firmado por esta Corte.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno contra decisão que julgou improcedente reclamação proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DA PENHA II contra acórdão do TJRJ.

Ação: de cobrança de cotas condominiais em fase de execução.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Acórdão reclamado: por unanimidade, deu provimento ao agravo de

Documento eletrônico VDA38875949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/10/2023 21:21:07
Código de Controle do Documento: a2e68731-7310-41c9-9640-4da057a9daa7

instrumento, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Cobrança de cotas condominiais. Ação de cobrança julgada procedente em 16 de julho de 2003. Ação dormitando em cartório por longos anos, até nova movimentação autoral em setembro/18. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA – distribuição realizada e ausência de citação ou movimentação por parte do credor – extinção do processo na forma do par 4º c/c 487, II do CPC-RECURSO PROVIDO.
> (fl. 15)

Reclamação: aduz, em síntese, que o acórdão reclamado destoa das teses firmadas pelo STJ no IAC n. 1, sustentando que deve ser afastada a prescrição intercorrente, pois não houve a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao processo.

Decisão interlocutória: julgou improcedente a reclamação, ao fundamento de que a pretensão do reclamante é de discutir a conclusão adotada pelo Tribunal reclamado em relação à hipótese concreta dos autos, para além de ampliar o entendimento que fora firmado pelo STJ no mencionado incidente de assunção de competência.

Agravo interno: aduz, em síntese, que: a) não se aplica à hipótese o entendimento adotado no AgInt no EDcl no AREsp 1.841.417/PR; e b) deve ser afastada a prescrição intercorrente, pois não houve a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao processo.

É o relatório.

VOTO

1. Nos termos do art. 988, IV, do CPC/15, é admissível reclamação da parte interessada para garantir a observância de acordão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência, como sói ocorrer na espécie.

2. Para esse mister, contudo, exige-se estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e a tese firmada pelo STJ, de modo que a sua inobservância possa ser aferida objetivamente, sempre se considerando que o instrumento da reclamação, em razão de sua natureza excepcional, não se destina a servir como

Documento eletrônico VDA38875949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/10/2023 21:21:07
Código de Controle do Documento: a2e68731-7310-41c9-9640-4da057a9daa7

sucedâneo recursal, com vistas a discutir o teor da decisão impugnada.

3. De fato, "a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, tampouco traduz meio de uniformização de jurisprudência, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido de que, para a admissibilidade daquela, exige-se a aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado como contrariado pela parte reclamante, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (AgInt na Rcl 37.960/RJ, 1ª Seção, DJe de 19/09/2019).

4. Na hipótese dos autos, contudo, ao contrário do que alega o reclamante, esta Corte Superior fixou o entendimento de que a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito não é requisito para a consumação da prescrição intercorrente.

5. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.**
> 2. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.857.445/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

6. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.841.417/PR, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.360.596/PR, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.720.723/PR, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; REsp n. 1.848.551/RS, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020; AgInt no REsp n. 1.755.840/SC, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 749.061/MS, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no REsp n. 1.740.372/MS, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.140.747/MG,

Documento eletrônico VDA38875949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/10/2023 21:21:07
Código de Controle do Documento: a2e68731-7310-41c9-9640-4da057a9daa7

Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 19/10/2018.

7. Verifica-se, assim, conforme consignado na decisão agravada, que a tese sustentada pela parte reclamante é contrária àquela firmada por esta Corte no IAC n. 1.

8. Na verdade, constata-se que a pretensão do reclamante é de discutir a conclusão adotada pelo Tribunal reclamado em relação à hipótese concreta dos autos, para além de ampliar o entendimento que fora firmado pelo STJ no mencionado incidente de assunção de competência. Todavia, conforme destacado anteriormente, para tanto não serve o restrito instrumento da reclamação.

9. Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38875949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/10/2023 21:21:07
Código de Controle do Documento: a2e68731-7310-41c9-9640-4da057a9daa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.436 / RJ

Número Registro: 2023/0347336-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00505266820208190000 68775942002819000 1 50526682020819000 0 68775942002819000 1

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DA PENHA II
ADVOGADO	:	TANILAMAR REGINA REIS PEREIRA - RJ186645
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ANDRE LUIZ REZENDE DO PRADO
INTERES.	:	ANA LUCIA ALVES CAETANO REZENDE DO PRADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DA PENHA II
ADVOGADO	:	TANILAMAR REGINA REIS PEREIRA - RJ186645
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ REZENDE DO PRADO
AGRAVADO	:	ANA LUCIA ALVES CAETANO REZENDE DO PRADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA39145409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2023 00:05:19
Código de Controle do Documento: db99fdeb-18a8-4032-966e-3af52a5d95c1

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39145409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2023 00:05:19
Código de Controle do Documento: db99fdeb-18a8-4032-966e-3af52a5d95c1